



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000197/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.848 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CASA DAS GRAVURAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

As informações constantes da GFIP servirão de base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa Selic, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF.

MULTA. CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, compreendendo as contribuições da empresa (cota patronal), contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições a Terceiros, referentes ao período de 02/2003 a 12/2005, conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 74/76.

Constituem fatos geradores das contribuições sociais as remunerações pagas/creditadas aos segurados, declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sendo consideradas as guias de recolhimento à Previdência Social para dedução do valor devido.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa (8ª Turma da DRJ/CPS) considerou o lançamento procedente em parte, retificando o valor relativo da competência 01/2004 em razão da dedução do salário-família declarado em GFIP antes do lançamento fiscal. Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- efetuou pedido de parcelamento com a medida provisória 303/2006 junto ao INSS e não foi aceito, somente os débitos com a Receita Federal foram aceitos e o parcelamento está sendo pago. Assim, requer que seja deferido o parcelamento previdenciário. O caso não é de sonegação, mas sim de inadimplência. Não pode ser penalizado pelo fisco;

- os juros e multa são exorbitantes e caracteriza confisco. Devem ser reformados;

- a taxa selic é indevida;

- por fim, requer a reforma do lançamento fiscal e mantidos os princípios do direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Trata-se de crédito de contribuições sociais da empresa, período de 02/2003 a 12/2005, sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados, declaradas em GFIP, sendo consideradas as guias de recolhimento à Previdência Social para dedução do valor devido.

O lançamento fiscal se refere a inadimplência do contribuinte quanto aos valores não recolhido das contribuições sociais em comento. Correto o lançamento fiscal em razão do não recolhimento das contribuições.

O contribuinte reconhece que não efetuou o parcelamento dos valores lançados na notificação fiscal em epígrafe e requer o parcelamento. Todavia, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não é competente para analisar pedido de parcelamento de débito, nos termos do art. 1º do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que regula o Regimento Interno do CARF.

O pedido deve ser formulado junto à Delegacia da Receita Federal responsável pelo lançamento fiscal.

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Pondo fim à discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, constante dos autos. O lançamento fiscal se refere a valores declarados em GFIP. Não se aplicou a multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, mas sim a prevista no art. 35 da Lei 8.212/91. Correta a aplicação da multa constante do lançamento fiscal.

Aplicada a multa na forma da lei seu valor não pode ser considerado confiscatório, pois o juízo de admissibilidade foi feito pelo poder legislativo quando da sua

aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte e com direito a contestação. Assim, o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório e os princípios de direito foram respeitados.

Ademais, os valores foram declarados em GFIP e recolhidos parcialmente em guia GPS pelo contribuinte. O contribuinte não contesta os valores de forma específica nem apresenta prova.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal – REFISC, com Discriminativo Analítico do Débito – DAD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91. Não há necessidade de reforma do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima